Terça-feira 26 de Dezembro de 1967 — I Série — Número 298

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 48 154:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 044, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 371, que reorganiza os serviços da Presidência da República — Extingue o cargo de secretário particular do Presidente da República, previsto na alínea *d*) do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 24 044.

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 48 007, que fixa as condições gerais a que fica subordinada a administração da exploração do serviço público que constitui objecto da concessão outorgada a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd. (APT).

Ao Decreto-Lei n.º 48 093, que inclui na 1.ª classe de substâncias minerais úteis, a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 18 713, os jazigos de quartzo e os de feldspato quando ocorram em massas ou filões.

Portaria n.º 23 081:

Manda inscrever uma quantia na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique para 1967.

Portaria n.º 23 082:

Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1967.

Portaria n.º 23 083:

Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola.

Portaria n.º 23 084:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento em vigor das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 48 155:

Alarga até 31 de Dezembro de 1969 o período fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 617 (pessoal do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 48 156:

Reorganiza, em atribuições e constituição, o Conselho Superior da Aeronáutica e a Comissão Técnica da Força Aérea e reestrutura os órgãos componentes da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 48 157:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 768, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 964, que regula o funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério da Marinha:

Portarias n.ºs 23 085 e 23 086:

Declaram afretados pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Janeiro de 1968, para o transporte de tropas e material de guerra, os navios *Niassa* e *Ana Mafalda*, respectivamente da Companhia Nacional de Navegação e da Sociedade Geral de Comércio e Indústria, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 48 158:

Prorroga até 30 de Junho de 1969 o prazo de realização de empreendimentos relacionados com o estabelecimento na ilha das Flores da estação de observação terrestre prevista no Acordo Luso-Francês, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189.

Decreto n.º 48 159:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do quartel da secção e posto da Guarda Nacional Republicana de Moimenta da Beira.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 087:

Abre créditos destinados a reforçar uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o corrente ano da província ultramarina de Cabo Verde e a inscrever uma quantia em adicional a idêntica tabela da de Timor para pagamento das despesas com a inspecção para efeitos de *overhaul* dos aviões *Dove* dos Transportes Aéreos da província na fábrica De Havilland, na Austrália.

Aviso:

Torna público ter sido aprovado um reforço de notas de 500$ da emissão «Heróis da Ocupação — Efígie de Caldas Xavier», actualmente em curso na província ultramarina de Moçambique, cujas características foram aprovadas por despacho ministerial inserto no *Diário do Governo* n.º 186, de 24 de Agosto de 1954.

Portaria n.º 23 088:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, o Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 611 — Revoga a Portaria n.º 18 571.

Portaria n.º 23 089:

Torna extensivos às províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 47 952 e o Decreto n.º 47 953 (Registo de Veículos Automóveis e seu Regulamento).

Portaria n.º 23 090:

Torna extensivo ao ultramar, com as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 47 690, que dá nova redacção a vários artigos do Código do Registo Civil — Revoga a Portaria n.º 19 305, substituindo-a pelas disposições igualmente constantes do presente diploma.

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas nos orçamentos de receita e despesa privativos das Missões Botânica e de Pedologia de Angola e Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 48 160:

Autoriza a Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de um rebocador de casco de madeira, de 250 C. V.

Decreto n.º 48 161:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para a execução do fornecimento de uma estação para recepção automática de informações provenientes de satélites meteorológicos, trabalhando no sistema APT (Automatic Picture Transmission), a instalar no aeroporto de Lisboa.

Decreto n.º 48 162:

Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do aeroporto da Horta, 1.ª fase (terraplenagens, pavimentação e drenagem).

Decreto n.º 48 163:

Altera as disposições da tarifa geral do transporte de passageiros e de mercadorias, em grande e pequena velocidade, no caminho de ferro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 48 154

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1934, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 371, de 7 de Agosto de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º A Casa Militar do Presidente da República é constituída por:

1 chefe da Casa Militar;
3 ajudantes de campo;
1 oficial às ordens.

§ 1.º As funções de chefe da Casa Militar serão exercidas por um oficial do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de patente não inferior a coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

§ 2.º As funções de ajudante de campo serão exercidas por oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de patente não inferior a capitão ou primeiro-tenente.

§ 3.º As funções de oficial às ordens serão exercidas por um oficial do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de patente não inferior a tenente ou segundo-tenente.

§ 4.º Os oficiais que compõem a Casa Militar são da livre escolha do Presidente da República.

Art. 2.º É extinto o cargo de secretário particular do Presidente da República, previsto na alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24 044, de 21 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 250, 1.ª série, de 26 de Outubro último, pelos Ministérios das Finanças e das Comunicações, o Decreto-Lei n.º 48 007 e o Estatuto dos Telefones de Lisboa e Porto que lhe era anexo, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto do decreto-lei:

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «. . . considerada como traspasse, . . .», deve ler-se: «. . . considerada como trespasse, . . .».

No texto do Estatuto;

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê: «. . . definidos nos contratos de concessões celebrados . . .», deve ler-se: «. . . definidas nos contratos de concessão celebrados . . .».

No artigo 6.º, n.º 1, alínea *c*), onde se lê: «Quatro vogais designados um por cada um dos Conselhos das Corporações do Comércio, Crédito e Seguros, da Indústria e dos Transportes e Turismo;», deve ler-se: «Quatro vogais designados por cada uma das Corporações do Comércio, de Crédito e Seguros, da Indústria e dos Transportes e Turismo;».

No artigo 35.º, n.º 1, onde se lê: «Consideram-se investidos nas funções de presidente, vice-presidente e vogais . . .», deve ler-se: «Consideram-se investidos nas funções de presidente, vice-presidentes e vogais . . .».

Presidência do Conselho, 15 de Dezembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 7 do corrente, pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado da Indústria, Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, o Decreto-Lei n.º 48 093, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, último parágrafo, onde se lê: «Por constituírem geralmente o enchimento de jazigos pegmáticos . . .», deve ler-se: «Por constituírem geralmente o enchimento de jazigos pegmatíticos . . .».

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «. . . nos termos do n.º 1, alínea *d*), deste artigo.», deve ler-se: «. . . nos termos do n.º 1, alínea *c*), deste artigo.»

No artigo 3.º, n.º 1, onde se lê: «Se o não fizeram, . . .», deve ler-se: «Se o não fizerem, . . .».

Presidência do Conselho, 15 de Dezembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres de Moçambique para 1967 a seguinte receita, com o quantitativo que se indica:

CAPITULO I

Receita ordinária

Artigo 3.º «Outras receitas»:

N.º 1) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» . . . . . 64 200 000$00

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPITULO I

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 64 200 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1967:

Pagamentos de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 8 000 000$00

tomando em contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	3 000 000$00
Artigo 1.º, n.º 2) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil contratado»	100 000$00
Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações»	1 000 000$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	3 000 000$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	300 000$00
	8 000 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . 500 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . . . 500 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 084

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com os valores seguidamente indicados, as rubricas da tabela de despesa do orçamento em vigor das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea *d*) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De despesas de representação»	50 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *e*) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De diploma»	10 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *f*) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De complemento de vencimentos» . . .	500 000$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	100 000$00
Artigo 6.º, n.º 1), alínea *c*) «Aquisições de uilização permanente — Móveis — Equipamentos de instrução e de treino operacional, material de assistência religiosa, sanitário, de educação física e desportos, máquinas, ferramentas, instrumentos, aparelhos, utensílios e outros móveis de laboratório e oficinas»	200 000$00
Artigo 6.º, n.º 1), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de desenho, de reprodução de escritos e desenhos, ficheiros e outros móveis de escritório, de gabinete técnico e de arquivo»	50 000$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis» . .	300 000$00
Artigo 7.º, n.º 2), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Viaturas com ou sem motor, embarcações e outro material circulante»	50 000$00

Artigo 7.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	50 000$00
Artigo 7.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de desenhar, de reprodução de escritos e desenhos, ficheiros e outros móveis de escritório, de gabinete técnico e de arquivo»	50 000$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados, para usos laboratoriais, oficinais e de estaleiro de obras»	100 000$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Impressos»	100 000$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, material fotográfico e diversos materiais não especificados»	200 000$00
Pagamentos de serviços e diversos encargos:	
Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	500 000$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	2 000 000$00
Artigo 10.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	50 000$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	120 000$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	1 000 000$00
Artigo 14.º, n.º 1) «Abono de família aos funcionários — Despesas com o abono de família aos funcionários»	1 200 000$00
Artigo 16.º, n.º 1) «Anos económicos findos — Despesas de anos económicos findos»	750 000$00
	7 380 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	3 200 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações a militares dos quadros — De serviço aéreo»	1 800 000$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil contratado»	1 000 000$00
Artigo 3.º, n.º 1), alínea *c*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil assalariado»	800 000$00
Artigo 5.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subvenção de campanha»	580 000$00
	7 380 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 48 155

Considerando não se terem alterado as condições que presidiram à promulgação do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alargado até 31 de Dezembro de 1969 o período fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 46 617, de 27 de Outubro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 48 156

Aconselhando a experiência a criação de órgãos próprios para julgar e apreciar os assuntos de natureza disciplinar e verificar o cumprimento das disposições legais na Força Aérea;

Considerando que a criação destes órgãos implica uma reorganização, em atribuições e constituição, do Conselho Superior da Aeronáutica e Comissão Técnica da Força Aérea, assim como nova reestruturação dos órgãos componentes da Secretaria de Estado da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria de Estado da Aeronáutica compreende, além dos outros órgãos já existentes, os seguintes:

A Inspecção-Geral da Força Aérea;
O Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea.

Art. 2.º A Inspecção-Geral da Força Aérea, directamente dependente do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, é um órgão de análise e fiscalização, sem carácter executivo, do funcionamento da Força Aérea.

Art. 3.º A Inspecção-Geral da Força Aérea compete:

a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes à Força Aérea e das decisões do Secretário de Estado da Aeronáutica e do chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
b) Propor medidas tendentes ao constante aperfeiçoamento da Força Aérea.

§ único. O inspector-geral da Força Aérea apresentará ao Secretário de Estado da Aeronáutica, através do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ou a este, relatórios da actividade levada a efeito.

Art. 4.º A Inspecção-Geral da Força Aérea compreende:

a) O general inspector-geral;
b) Os adjuntos;

c) O ajudante de campo do inspector-geral;
d) Pessoal necessário para assegurar o serviço de secretaria e arquivo.

Art. 5.º Por diplomas especiais será fixado o quadro de pessoal e regulamentado o funcionamento da Inspecção-Geral da Força Aérea, sem prejuízo do disposto na parte final do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956.

Art. 6.º Ao Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea compete:

a) Julgar da capacidade profissional dos oficiais e aspirantes a oficial que revelem falta de energia, decisão ou de outros dotes militares ou qualidades essenciais para o exercício das suas funções;
b) Julgar da capacidade moral dos oficiais e aspirantes a oficial, por algum dos motivos em seguida designados, ainda que pelos mesmos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou tenham sido julgados pelos tribunais:
   1) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos da moral e da honra;
   2) Inobservância dos deveres para com a família;
   3) Prática de algum acto que afecte a sua respeitabilidade ou seja incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decoro e brio militar;
c) Julgar os oficiais e aspirantes a oficial quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida em virtude de factos ou circunstâncias de natureza militar ou civil sobre os quais não tenham incidido sentença judicial ou decisão disciplinar relativa ao requerente;
d) Rever os processos de disciplina militar que pelo Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, deviam ser examinados pela Comissão Técnica da Força Aérea;
e) Dar parecer sobre assuntos relativos a promoções, nomeadamente os que sejam mandados submeter à sua apreciação pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, bem como sobre questões relativas ao julgamento de recursos em matéria de informações periódicas;
f) Dar parecer sobre propostas relativas à concessão de medalhas quando, de acordo com a lei, devam ser por este Conselho examinadas ou que do antecedente competia à Comissão Técnica da Força Aérea apreciar.

Art. 7.º O Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea é constituído por cinco oficiais generais da Força Aérea, um dos quais, pelo menos, deve obrigatòriamente ser general, um oficial superior piloto aviador e um oficial superior de qualquer quadro, mais moderno do que aquele, podendo uns e outros ser do activo ou da reserva, competindo-lhes as seguintes funções:

a) Presidente, ao general mais antigo;
b) Vogais, aos restantes oficiais generais, sendo um destes designado relator, por sorteio;
c) Promotor, ao oficial superior piloto aviador;
d) Secretário, sem voto, ao oficial superior de qualquer quadro.

§ 1.º Quando o oficial submetido a julgamento for oficial general, será nomeado para promotor *ad hoc* um oficial general, se possível mais antigo do que aquele.

§ 2.º Os membros do Supremo Tribunal Militar não podem fazer parte do Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea.

Art. 8.º O Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea será mandado convocar pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe e do Estado-Maior da Força Aérea ou do presidente daquele Conselho.

Art. 9.º Os artigos 2.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41 310, 45 668 e 45 752, respectivamente de 8 de Outubro de 1957, de 18 de Abril de 1964 e de 4 de Junho de 1964, passam a ter a redacção que se segue:

Art. 2.º A Secretaria de Estado da Aeronáutica superintende na administração, manutenção e preparação da Força Aérea, assim como no planeamento das operações aéreas, compreendendo:

O Gabinete do Secretário de Estado da Aeronáutica;
O Estado-Maior da Força Aérea;
A Inspecção-Geral da Força Aérea;
O Conselho Superior da Aeronáutica;
O Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea;
A Comissão Técnica da Força Aérea.

. . . . . .

Art. 18.º O Conselho Superior da Aeronáutica é um órgão consultivo, carecendo os seus pareceres de homologação do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º O Conselho Superior da Aeronáutica é obrigatòriamente consultado sobre as altas questões respeitantes à doutrina de emprego, à organização, à constituição e à preparação da Força Aérea e relativas à mobilização de pessoal, material e infra-estruturas e organismos necessários à mesma Força Aérea, em caso de emergência ou de guerra.

§ 2.º O Conselho Superior da Aeronáutica é também ouvido quanto aos assuntos relativos a promoções, cabendo-lhe, designadamente:

a) Dar parecer sobre promoções aos postos de marechal, general, brigadeiro e coronel;
b) Dar parecer sobre propostas relativas a promoções por distinção;
c) Dar parecer sobre a escolha dos oficiais a nomear para a frequência do curso de altos comandos da Força Aérea;
d) Dar parecer sobre propostas ou requerimentos relativos à dispensa da prestação de provas ou da frequência de estágios ou cursos para promoção ou ainda referentes à prestação directa das provas finais exigidas para o acesso a oficial general;
e) Dar parecer quanto às qualidades pessoais, intelectuais e profissionais — 3.ª condição geral de promoção — dos tenentes-coronéis, coronéis e brigadeiros, quando a tal respeito existam dúvidas;
f) Dar parecer acerca da graduação no posto de brigadeiro.

§ 3.º Ao Conselho Superior da Aeronáutica compete igualmente dar pareceres sobre questões que o

Ministro da Defesa Nacional ou o Secretário de Estado da Aeronáutica entendam submeter à sua apreciação e não devam, pela sua natureza, ser examinados por outros órgãos.

Art. 19.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.
Vice-presidente — Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.
Vogais:
Inspector-geral da Força Aérea;
Vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, quando generais;
Comandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas, quando generais;
Director do curso de altos comandos da Força Aérea, quando general;
Outros generais do activo da Força Aérea, quando o presidente os mandar convocar.

§ 1.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir, poderão participar nas reuniões, como vogais sem voto, devendo para tal ser convocados, ou socilitada a sua convocação, pelo presidente do Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 2.º Os comandantes da 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas só assistirão às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica destinadas a dar parecer sobre os assuntos referidos no § 2.º do artigo 18.º se o presidente daquele Conselho o achar necessário.

§ 3.º Durante as reuniões desempenha as funções de secretário o vogal mais moderno.

§ 4.º O expediente e o arquivo do Conselho Superior da Aeronáutica são assegurados pelo Gabinete da Chefia do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 20.º O Conselho Superior da Aeronáutica reúne por determinação do Ministro da Defesa Nacional ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas ou do chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

O Ministro da Defesa Nacional ou o Secretário de Estado da Aeronáutica podem presidir às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica.

Sempre que o Ministro da Defesa Nacional presida às reuniões do Conselho Superior da Aeronáutica, nelas deve participar também o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 21.º A Comissão Técnica da Força Aérea é um órgão consultivo, carecendo os seus pareceres de homologação do Secretário de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º A Comissão Técnica da Força Aérea é obrigatòriamente consultada sobre todos os assuntos, em especial os de natureza técnica, importantes para a eficiência da Força Aérea e que não tenham de ser examinados pelo Conselho Superior da Aeronáutica.

§ 2.º A mesma Comissão é também obrigatòriamente ouvida nas seguintes questões, relacionadas com promoções, que devem ser por ela apreciadas, competindo-lhe nomeadamente:

a) Dar parecer sobre promoções por escolha dos oficiais, com excepção das promoções aos postos de coronel e de oficiais generais;
b) Dar parecer quanto às qualidades pessoais, intelectuais e profissionais — 3.ª condição geral de promoção — dos oficiais, com excepção dos tenentes-coronéis, coronéis e brigadeiros, quando a tal respeito existam dúvidas;
c) Pronunciar-se acerca da data da passagem à reserva dos oficiais que desistam ou não tenham tido aproveitamento nas provas, estágios ou cursos exigidos para promoções;
d) Dar parecer sobre as classificações obtidas, nos concursos para ingresso no quadro permanente de médicos da Força Aérea, pelos oficiais milicianos e aspirantes a oficial milicianos da especialidade considerada;
e) Dar parecer sobre a escolha dos concorrentes a nomear para a frequência da Escola Central de Sargentos.

§ 3.º À Comissão Técnica da Força Aérea compete igualmente dar pareceres sobre questões que o Secretário de Estado da Aeronáutica entenda submeter à sua apreciação e não devam, pela sua natureza, ser examinados por outros órgãos.

Art. 22.º A Comissão Técnica da Força Aérea tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.
Vogais permanentes:
Inspector-geral da Força Aérea;
Vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea;
Comandante da 1.ª Região Aérea.

Vogais eventuais:
Comandantes da 2.ª e 3.ª Regiões Aéreas;
Directores dos Serviços da Força Aérea.

§ 1.º O presidente da Comissão Técnica da Força Aérea convocará os vogais eventuais, na totalidade ou parcialmente, quando o entender necessário.

§ 2.º Outras entidades, militares ou civis, que for conveniente ouvir poderão participar nas reuniões, como vogais sem voto, devendo para tal ser convocadas, ou solicitada a sua convocação, pelo presidente da Comissão Técnica da Força Aérea.

§ 3.º Durante as reuniões desempenha as funções de secretário o chefe do Gabinete da Chefia do Estado-Maior da Força Aérea, cabendo a este assegurar o expediente e o arquivo da Comissão Técnica da Força Aérea.

Art. 23.º A Comissão Técnica da Força Aérea reúne por determinação do Secretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe do Estado-Maior da Força Aérea. O Secretário de Estado da Aeronáutica pode presidir às reuniões da Comissão Técnica da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de*

Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Supremo Tribunal Administrativo

Decreto-Lei n.º 48 157

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 964, de 17 de Outubro de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º . . . . . .
§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .
§ 4.º . . . . . .
§ 5.º . . . . . .

§ 6.º Quando, porém, a extraordinária aglomeração de serviço e o atraso deste o justifiquem ou se deva prolongar por forma a causar prejuízo ao serviço o impedimento de qualquer dos juízes, poderá o Presidente do Conselho nomear um juiz suplente de entre as pessoas referidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 768, devendo proceder-se à distribuição dos processos nos termos em que os juízes da respectiva secção acordarem ou nos que forem fixados pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 7.º O exercício das funções por parte do juiz suplente cessa logo que se reconheça estar normalizado o serviço ou desde que o juiz substituído reassuma as funções.

§ 8.º Sempre que a nomeação prevista no § 6.º recaia em magistrado ou funcionário, será feita em comissão de serviço, abrindo-se vaga no respectivo quadro se for magistrado.

§ 9.º Finda a comissão, se o comissionado for magistrado, regressará ao serviço no respectivo quadro, como agregado, até à abertura de vaga no mesmo quadro, competindo ao Conselho Superior Judiciário, se for juiz da 1.ª instância, determinar o tribunal onde deve prestar serviço; sendo juiz da Relação, regressará àquele onde estava colocado aquando da nomeação em comissão.

§ 10.º O julgamento dos processos nas secções far-se-á com a intervenção de três juízes.

Art. 2.º O juiz suplente terá, enquanto em exercício, honras, direitos, categoria e vencimento dos juízes efectivos do Supremo Tribunal Administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Niassa*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Janeiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

Portaria n.º 23 086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio e Indústria, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Janeiro de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 158

Sendo necessário ampliar o prazo de realização de empreendimentos relacionados com o estabelecimento na ilha das Flores da estação de observação terrestre prevista no Acordo Luso-Francês;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1969 o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 189, de 16 de Fevereiro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando*

Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Morcira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 48 159

Considerando que foi adjudicada a José Moreira a empreitada de construção do quartel da secção e posto da Guarda Nacional Republicana de Moimenta da Beira;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 400 dias, que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Moreira para a execução da empreitada de construção do quartel da secção e posto da Guarda Nacional Republicana de Moimenta da Beira, pela importância de 2 111 088$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 500 000$ no corrente ano e 1 611 088$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José Albino Machado Vaz.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um da importância de 250 000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 293.º, n.º 1), alínea *e*) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Subsídio à diocese», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o corrente ano.

2.º Um da importância de 1 600 000$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de Timor para o corrente ano, destinado ao pagamento das despesas com a inspecção para efeitos de *overhaul* dos aviões *Dove*, dos Transportes Aéreos da província, na fábrica De Havilland, na Austrália.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Timor. — *J. Cota.*

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 5 de Dezembro de 1967, foi aprovado um reforço de notas de 500$, da emissão «Heróis da Ocupação — Efígie de Caldas Xavier», actualmente em curso na província de Moçambique e cujas características foram aprovadas por despacho ministerial de 20 de Novembro de 1953, publicado no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 24 de Agosto de 1954.

As notas do novo reforço apresentam ligeiras divergências das actualmente em circulação, as quais, designadamente, consistem na alteração da data, de 31 de Julho de 1953 para 22 de Março de 1967, e, ainda, com o fim de proteger e defender melhor a nota de possíveis tentativas de fraude, contém a mesma, na vertical, um fio de segurança que mais especialmente a caracteriza:

Dimensões: 170 mm × 90 mm.
Cores, frente e verso: violeta.

A frente com um fundo em rede composto de desenhos liláses, verdes e rosa, tendo ao centro uma roseta dúplex de pequenos desenhos violetas, verdes e acastanhados.

O verso com fundo *craquellé* em irisado violeta, verde e amarelo-claro.

Frente da nota:

É constituída por um emoldurado limitado por um friso *guilloché*.

Dentro do emoldurado superior lê-se o título «Banco Nacional Ultramarino» e por baixo, em um outro emoldurado menor e em tipo de letra pequena, a designação «Moçambique», dizendo por baixo «Província portuguesa».

Limitando a roseta dúplex a que acima se faz referência, notam-se dois ornatos semelhantes a colunas com capitel e dentro destas, superiormente, o escudo nacional, com palmas e laço, e no centro o valor da nota, por extenso, «Quinhentos escudos», em tipo de letra grande, largo e escuro.

Por baixo a data, «Lisboa, 22 de Março de 1967», em letra pequena, tendo ainda por baixo, à direita, a designação «O Governador» e, à esquerda, «O Administrador», com as respectivas assinaturas em fac-símile.

A parte direita é abrangida pela efígie de Caldas Xavier, dentro de um quadro de fundo lilás e curva superiormente.

A parte esquerda consta da marca de água, com o busto de Mouzinho de Albuquerque, também em um quadro igual ao da efígie.

Por cima da efígie está indicado o número da nota, que é repetido na parte inferior da marca de água. Por

cima desta lê-se, em tipo de letra muito pequena, «Decreto-Lei n.º 39 221».

Nos quatro cantos é indicado o valor «500» em algarismos brancos.

Verso da nota:

É também contituído por um emoldurado cercado por um desenho semelhante à filigrana.

No alto, sobre a cercadura, num friso escuro fechado por dois pequenos círculos, lê-se, em letras brancas, «Pagável na província de Moçambique».

Ao centro figuram as armas de Moçambique, em branco sobre fundo escuro, com a palavra «Moçambique» a meio da fita constante das mesmas armas.

No lado esquerdo figura o emblema do Banco, em círculo e fundo branco. No lado direito nota-se o reverso da marca de água.

Inferiormente, junto ao emoldurado, mas dentro do fundo, e em um novo friso escuro, figura o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras claras, de tamanho médio, tendo aos lados a importância «500» em algarismos.

A importância consta, também em algarismos, a escuro, de um e outro lado, dentro do fundo e abaixo do emoldurado superior.

Comum às duas faces da nota:

Um traço vertical que especialmente a caracteriza, visível à transparência de um e de outro lado da nota.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Moçambique.

Direcção-Geral de Economia, 14 de Dezembro de 1967. — O Director-Geral, *Rui Araújo Ribeiro.*

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 23 088

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 611, de 28 de Março de 1967, com as alterações constantes deste diploma.

2.º São excluídas de aplicação as seguintes disposições: as alíneas *c*), *v*) e *x*) do artigo 2.º; *b*) do artigo 7.º; *b*), *c*), *e*) e *f*) do artigo 179.º, e *r*) e *t*) do artigo 182.º; os artigos 14.º a 25.º, 46.º, 102.º, 103.º, 109.º, 153.º, 154.º, 273.º, 274.º, 280.º, 281.º, 283.º, 284.º, 285.º, 287.º e 288.º; o n.º 5 do artigo 58.º, o n.º 2 do artigo 128.º e o n.º 2 do artigo 275.º

3.º As referências a Ministro da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, director-geral dos Registos e do Notariado, Direcção-Geral da Fazenda Pública, secção ou repartição de finanças, chefe de secção de finanças, Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, freguesias e Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça consideram-se feitas, respectivamente, a Ministro do Ultramar, Procuradoria da República, procurador da República, direcção ou repartição provincial dos Serviços de Fazenda, repartição de Fazenda, chefes de repartição de Fazenda, Inspecção de Créditos e Seguros, freguesias ou postos administrativos e orçamento provincial ou Cofre Geral dos Conservadores e Notários, onde este exista.

4.º O n.º 3 do artigo 53.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 53.º . . . . . .

3. Nas comarcas onde haja mais de um juiz a legalização dos livros compete ao magistrado da 1.ª vara.

5.º O artigo 55.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º A legalização dos livros das conservatórias com sede na área das comarcas de Luanda e Lourenço Marques far-se-á, segundo os termos fixados pelo artigo anterior, na Procuradoria da República e incumbirá ao procurador da República ou, por delegação deste, a um dos seus ajudantes.

6.º O disposto no artigo 282.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 282.º O disposto no n.º 1 do artigo 13.º não é aplicável aos direitos transmitidos nem aos bens onerados em virtude de actos celebrados antes da entrada em vigor em cada uma das províncias ultramarinas do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959.

7.º O n.º 1 e a parte final do n.º 2 do artigo 13.º do Código não se aplicam à inscrição inicial relativa a terrenos concedidos pelo Estado ou por autarquias locais quando abrangidos por foral.

8.º Nas províncias ultramarinas da Guiné, Angola, Moçambique e Timor não será admitido o registo da mera posse de bens que não tenham sido objecto de concessão por parte do Estado ou não constituam propriedade perfeita, por este reconhecida.

9.º Ficam ressalvadas as disposições especiais relativas ao registo das concessões de terrenos do Estado ou das autarquias locais do ultramar.

10.º A descrição dos prédios devidamente titulados, nos termos da legislação das respectivas províncias, deverá conter todos os elementos de identificação física fornecidos pelo título de concessão ou de propriedade.

11.º Os governadores das províncias ultramarinas, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta portaria, publicarão os regulamentos necessários para a conjugação das descrições prediais com as inscrições matriciais, de modo a assegurar a exacta correspondência entre os elementos constantes do registo predial e os das matrizes prediais.

12.º — 1. Os serviços de agrimensura ou os serviços correspondentes das autarquias locais comunicarão aos serviços de Fazenda todas as alterações respeitantes aos elementos de identificação física ou económica dos prédios constantes dos seus tombos da propriedade imobiliária e de todos os actos jurídicos que os conservadores tenham por obrigação comunicar que possam alterar as indicações da matriz relativas à propriedade dos prédios e a outros quaisquer direitos ou ónus reais sobre eles constituídos.

2. As matrizes só poderão ser alteradas no que respeita à identificação física dos prédios cadastrados mediante a comunicação referido no número anterior.

13.º — 1. Quando, nos termos dos regulamentos para a concessão de terrenos do Estado ou dos forais das autarquias locais, se anulem concessões sujeitas a ónus reais de hipoteca, consignação ou adjudicação de rendimentos, arrendamento, penhora ou arresto, terão preferência na nova concessão, desde que satisfaçam às condições legalmente estabelecidas, os sujeitos activos dos ónus, pela ordem da graduação dos créditos, podendo, todavia, um credor preferir ao imediatamente anterior se depositar, no

prazo que lhe for fixado, o quantitativo do crédito deste que tenha sido apurado na liquidação final dos créditos.

2. A graduação e liquidação dos créditos correrão oficiosamente pelo juízo de direito da comarca da situação do prédio, a requerimento do delegado do procurador da República, a quem os serviços de agrimensura ou os serviços correspondentes dos corpos administrativos, conforme os casos, as deverão solicitar.

14.º Fica revogada a Portaria n.º 18 571, de 29 de Setembro de 1961.

15.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 23 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornados extensivos às províncias ultramarinas, com as alterações constantes deste diploma, o Decreto-Lei n.º 47 952 e o Decreto n.º 47 953, de 22 de Setembro de 1967 (Registo de Veículos Automóveis e seu Regulamento).

2.º As conservatórias do registo de automóveis são as indicadas no artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, e a sua competência territorial abrange a área das comissões técnicas de automobilismo ou organismos correspondentes com sede na comarca, pertencendo-lhes exclusivamente o registo de direitos, ónus e encargos sobre veículos automóveis.

3.º As referências a entidades e departamentos existentes na metrópole entendem-se igualmente feitas aos que lhes correspondem no ultramar, em especial: País, a província; Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a Direcção-Geral de Justiça do Ministério do Ultramar; Direcção de Viação, a comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente; Inspecção do Serviço Automóvel do Exército, a comando militar ou quartel-general; Automóvel Clube de Portugal, a delegação do Automóvel Clube de Portugal.

A competência da Direcção-Geral de Justiça será exercida pela Procuradoria da República quando respeite a assunto de interesse exclusivo da respectiva província.

4.º Os modelos de impressos e de postais-avisos serão os mesmos da metrópole, adaptadas, porém, as designações dos departamentos públicos ou entidades oficiais aos correspondentes serviços competentes na província.

5.º Os prazos indicados no n.º 3 do artigo 10.º, no n.º 1 e na parte final do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto n.º 47 953 são elevados ao dobro.

6.º Os artigos 22.º, 24.º, 25.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47 952 passam a ter a seguinte redacção para o ultramar:

> Art. 22.º Nenhum veículo automóvel pode atravessar a fronteira da província com destino ao estrangeiro ou a qualquer outro território nacional sem que seja exibido às estâncias alfandegárias do respectivo posto, o título de registo.
>
> . . . . . .
>
> Art. 24.º São reconhecidas, para todos os efeitos, as hipotecas legais por venda a prazo registadas sobre veículos automóveis anteriormente a 1 de Janeiro de 1968.
>
> Art. 25.º — 1. Por cada verbete destinado a actos de registo é devido o imposto do selo que constar da respectiva tabela.
>
> . . . . . .
>
> Art. 27.º — 1. Pelos actos praticados nas conservatórias do registo de automóveis serão cobrados os emolumentos e as taxas constantes da tabela que vigorar para o efeito em cada província, salvos os casos de gratuitidade ou de isenção previstos na lei.

7.º O artigo 6.º, n.º 6, e o artigo 30.º, n.º 1, do Decreto n.º 47 953, passam a ter a seguinte redacção para o ultramar:

> Art. 6.º . . . . . .
>
> 6. Para os veículos cuja matrícula seja provisória ou corresponda às antigas matrículas das províncias pode haver livros-índice privativos.
>
> . . . . . .
>
> Art. 30.º — 1. A propriedade adquirida anteriormente a 1 de Janeiro de 1968 que ainda não tenha sido registada sê-lo-á em face de requerimento do proprietário, instruído com o livrete de circulação, e do documento emanado da competente comissão técnica de automobilismo ou organismo correspondente comprovativo de o veículo estar matriculado em nome do requerente.

8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 23 090

A entrada em vigor do novo Código Civil determinou a modificação na metrópole de diversas disposições do Código de Processo Civil de 1961.

Aquele diploma foi tornado extensivo ao ultramar e as alterações de direito adjectivo têm igualmente de ser ali introduzidas, porque na sua maior parte resultam da modificação do direito substantivo.

Aproveita-se também a oportunidade para se adaptarem algumas normas processuais ao condicionalismo existente no ultramar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º — 1. É tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, com as alterações constantes desta portaria.

2. A Portaria n.º 19 305, de 30 de Julho de 1962, é revogada e substituída pelas disposições que se seguem.

2.º — 1. Quando na comarca não haja advogado nem solicitador, pode o patrocínio ser exercido por procurador judicial ou por quem o juiz nomear para esse fim. O mesmo se observará se não houver advogado ou solisitador em condições de ser nomeado, nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Código.

2. Não podem ser nomeados para exercer o patrocínio aqueles que não podem servir como peritos.

3. Podem pedir escusa:

a) Os eclesiásticos que tenham cura de almas e os missionários;
b) Os que tiverem mais de 70 anos de idade;
c) Os que invoquem fortes razões que se julguem atendíveis.

A escusa terá de ser pedida, nos termos e com observância do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 583.º do Código.

3.º — 1. A nomeação de advogado compete sempre ao juiz.

2. Nas comarcas em que haja mais de uma vara, a nomeação incumbirá ao juiz da causa, se a acção já estiver proposta, e ao do turno, na hipótese contrária, salvo se a acção tiver por fim fazer valer direitos em tribunais de jurisdição especial, pertencendo então aquela competência ao respectivo juiz.

4.º — 1. As atribuições de carácter disciplinar da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores serão exercidas pelo juiz da comarca, na parte aplicável.

2. Nas comarcas de mais de uma vara, serão cometidas ao juiz mais antigo na classe as atribuições referidas no número anterior.

3. Da decisão do juiz haverá recurso para a relação do respectivo distrito judicial, que julgará definitivamente.

5.º O juiz do processo tem competência, quer para mandar riscar quaisquer expressões ofensivas empregues em requerimentos, articulados ou alegações de recurso e para retirar aos advogados a palavra em alegações orais, quer para aplicação de penas aos que entreguem os autos depois de decorridos os prazos legais ou de outras especialmente previstas na lei.

6.º O n.º 4 do artigo 89.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 89.º . . . . . .

. . . . . .

4. O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas comarcas em que houver mais de um juiz, nem tão-pouco nas províncias em que haja apenas uma comarca, com um único juiz.

Nesta última hipótese intervirá na acção o substituto do juiz, havendo recurso para a Relação, ainda que à causa corresponda valor inferior ao da alçada do tribunal de comarca.

7.º As referências feitas no Código a «continente», «ilhas adjacentes» e «país» devem entender-se como feitas à província ultramarina onde corre o processo; e as expressões «no ultramar» e «nas províncias ultramarinas», constantes do n.º 1 do artigo 834.º e n.º 4 do artigo 1332.º, devem substituir-se por «fora da província onde corre o processo».

8.º As referências a «chefes de secretaria», «funcionários de secretaria» e «secretaria», não se tratando de actos praticados nas Relações, devem entender-se por «distribuidor-geral», «contador», «escrivão», «oficiais de justiça» e «cartório», conforme os casos.

9.º As referências a «tesourarias judiciais» e «Caixa Geral de Depósitos» devem entender-se como feitas aos estabelecimentos onde, por força da lei vigente, se fazem os depósitos judiciais.

10.º — 1. As publicações nos jornais exigidas pelo Código serão feitas no *Boletim Oficial*, quando não houver jornal na província.

2. As referências ao *Diário do Governo* devem entender-se como feitas ao *Boletim Oficial*.

11.º — 1. O disposto no artigo 139.º do Código é aplicável a todos os que não souberem a língua portuguesa.

2. O disposto no artigo 140.º é aplicável aos documentos escritos em línguas regionais que não constituam simples variantes da língua portuguesa.

12.º O artigo 180.º do Código passa a ter a seguinte redacção:

Art. 180.º . . . . . .

1. Nas cartas para citação irá declarada a dilação, que não poderá ser prorrogada a não ser nos casos previstos no n.º 4.

2. A dilação é marcada atentas a distância e a facilidade de comunicações, dentro dos limites seguintes:

a) Entre três e quarenta dias, quando a citação deva efectuar-se dentro da mesma província onde corre o processo;
b) Entre quinze e cento e vinte dias, quando a citação deva efectuar-se fora da província onde corre o processo.

3. A regra da alínea *a*) do número anterior é aplicável aos mandados, para fins referidos no n.º 1, quando expedidos para os julgados municipais da própria comarca.

4. Quando, por motivo de força maior, se registe grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deve ser efectuada a diligência e ainda quando as circunstâncias locais tornem, mesmo normalmente, extremamente demoradas e difíceis as comunicações, poderão os juízes, em seu justo critério, ampliar ou prorrogar esses prazos de dilação na medida em que fundadamente o julguem necessário.

13.º O n.º 2 do artigo 181.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 181.º . . . . . .

. . . . . .

2. Atentas a distância, a facilidade das comunicações e a natureza da diligência, o prazo é fixado nos limites seguintes:

a) Entre dez e noventa dias, quando o tribunal onde corre o processo e aquele em que haja de praticar-se a diligência tenham as sedes na mesma província;
b) Entre sessenta e cento e oitenta dias, quando a diligência haja de efectuar-se fora da província onde corre o processo.

14.º Nas Relações do ultramar os recursos cíveis de revista, como os referidos no artigo 39.º do Decreto n.º 48 033, de 11 de Novembro de 1967, constituirão a 7.ª espécie, para efeitos do artigo 224.º

15.º A espécie 7.ª do artigo 222.º terá a seguinte divisão:

1.ª Espólios e inventários até 25 000$;
2.ª Espólios e inventários de mais de 25 000$ até 100 000$;
3.ª Espólios e inventários de mais de 100 000$ até 500 000$;
4.ª Espólios e inventários de mais de 500 000$ até 1 000 000$;
5.ª Espólios e inventários de mais de 1 000 000$ até 2 500 000$;
6.ª Espólios e inventários de mais de 2 500 000$ até 5 000 000$;
7.ª Espólios e inventários de mais de 5 000 000$.

16.º Na certidão a que se refere o artigo 232.º, o oficial de diligências identificará as testemunhas pelos seus nomes, estado, profissão e morada.

17.º — 1. As notificações e avisos só poderão ser feitos pelo correio se houver distribuição domiciliária na localidade; e serão feitos pelo oficial de diligências sempre que assim se consiga economia e não prejudique a celeridade do processo.

2. Os escrivães e seus ajudantes poderão fazer as notificações a advogados e solicitadores quando os encontrem no tribunal.

18.º Ao final do n.º 1 do artigo 545.º é aditado o seguinte: «ou na província pelos respectivos serviços de administração civil».

19.º Ao n.º 1 do artigo 580.º são acrescentadas as alíneas *j*) *l*) e *m*):

j) Os governadores-gerais e de província;
l) Os secretários-gerais e provinciais;
m) Os governadores de distrito.

20.º A alínea *b*) do artigo 582.º passa a ter a seguinte redacção:

b) Os eclesiásticos que tenham cura de almas e os missionários.

21.º Ao final da alínea *h*) do artigo 603.º é aditado o seguinte: «ou proceder-se à avaliação por louvados, nos termos do artigo 605.º».

22.º Ao artigo 624.º são aditadas as alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*), com a seguinte redacção:

f) Governadores-gerais e de província;
g) Secretários-gerais e provinciais;
h) Procuradores da República;
i) Governadores de distrito.

23.º O n.º 1 do artigo 625.º fica assim redigido:

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, a parte indicará logo os factos sobre que pretende obter o depoimento; o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério do Ultramar, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.

24.º — 1. Não são aplicáveis as disposições relativas ao tribunal colectivo em 1.ª instância, cuja acção e função continuam a ser da exclusiva competência do juiz singular, que julgará de facto e de direito, devendo a Relação conhecer sempre da matéria de facto nos recursos para ela interpostos.

2. Os depoimentos serão escritos quando a causa estiver fora da alçada do juiz, salvo nos casos em que, tratando-se de processo sumário, as partes declararem que prescindem de recurso.

3. Não sendo o julgamento oral, a apreciação da matéria de facto será reservada para a sentença, devendo nela o juiz responder aos quesitos.

25.º O n.º 1 do artigo 650.º passa a ter a seguinte redacção:

1. A audiência é contínua, só devendo ser interrompida por motivo de força maior, por absoluta necessidade ou nos casos previstos no n.º 3 do artigo 651.º e no n.º 2 do artigo 654.º

Se não se puder concluí-la num só dia, o juiz marcará a continuação para o dia mais próximo possível.

26.º O artigo 657.º do Código fica assim redigido:

Art. 657.º Se as partes não tiverem acordado na discussão oral da causa, a secretaria, finda a produção da prova, facultará o processo para exame ao advogado do autor e depois ao do réu, pelo prazo de oito dias a cada um deles, a fim de alegarem por escrito, quanto à matéria de facto e ao direito aplicável.

27.º Ao n.º 2 do artigo 700.º é acrescentado o seguinte:

O presidente, ou quem o esteja a substituir, não entrarão na distribuição, mas um ou outro exercerão as funções de adjunto quando tal lhes competir, lavrando o acórdão se forem eles a fazer vencimento.

28.º O n.º 3 do artigo 709.º passa a ter a seguinte redacção.

3. A discussão é dirigida pelo presidente.

A decisão é tomada por maioria e no caso de ela não se obter irá o processo com vista ao adjunto ou adjuntos seguintes, até se alcançarem dois votos conformes.

29.º Não é obrigatória a intervenção das bolsas de capitais enquanto as não houver na província.

30.º Não havendo junta de frequência as referências a esta consideram-se feitas aos órgãos correspondentes da administração local.

31.º — 1. O cargo de síndico de falências é exercido pelo magistrado do Ministério Público junto do tribunal, juízo ou vara em que corre o processo, não deixando, por isso, de representar a Fazenda Nacional.

2. Nas comarcas haverá um quadro de administradores de falências constituído por indivíduos com as habilitações técnicas necessárias, que requeiram a sua inscrição ao juiz da comarca, ou ao juiz mais antigo na classe, naquelas onde haja mais de uma vara.

3. Os presidentes das Relações fixarão o quadro de administrações de falência para cada comarca do respectivo distrito judicial.

4. Em cada caso o administrador é designado, por meio de sorteio entre os inscritos, mas mantendo-se a igualdade na distribuição, a qual terá lugar na ocasião em que o juiz proferir o despacho referido no artigo 1142.º do Código.

5. Não sendo possível constituir o quadro referido no n.º 2, o juiz, em seu prudente arbítrio, designará o administrador.

32.º — 1. Sempre que em qualquer acção haja necessidade de se fazer a identificação de bens imóveis, nomeadamente nos casos do artigo 834.º, n.º 4 do artigo 890.º, n.º 3 do artigo 1337.º, nos arrestos, arrolamentos ou nalgumas das acções previstas no artigo 73.º, excepto nas de despejo, declarar-se-á por escrito se os bens estão ou não devidamente titulados nos termos do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos, aprovado pelo Decreto n.º 43 394, de 6 de Setembro de 1961, dos forais das autarquias locais, ou na demais legislação em vigor na respectiva província, e no caso afirmativo identificar-se-á o título de concessão ou de propriedade.

2. Quando resultar da declaração que o prédio não se encontra titulado ou não se identifique o título, o juiz mandará, oficiosamente, citar o Ministério Público para que deduza pelos meios legais a oposição que achar conveniente. No processo de inventário seguir-se-ão os termos referidos no artigo 1334.º do Código.

33.º Em matéria de arrendamento de prédios urbanos as disposições que integram o capítulo II do título IV do Código aplicar-se-ão como legislação subsidiária do Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961.

34.º Quanto a tribunais de menores e municipais, observar-se-á, respectivamente, o que estiver estabelecido no

Decreto n.º 40 703, de 26 de Julho de 1956, artigos 1453.º a 1466.º do Código de Processo Civil de 1939 e Decreto n.º 48 033, de 11 de Novembro de 1967.

35.º — 1. As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 690 só são aplicáveis às acções que não sejam julgadas de harmonia com a legislação civil anterior ao Código Civil de 1966.

2. Exceptua-se da restrição fixada no número anterior o disposto no n.º 4 do artigo 707.º, no n.º 3 do artigo 728.º e no n.º 3 do artigo 762.º

36.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1968.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 12 de Dezembro de 1967 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão Botânica de Angola e Moçambique, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 22 de Abril de 1967:

Da rubrica: Artigo 2.º «Despesas com o material»	31 000$00
Para as rubricas:	
Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . .	21 500$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	9 500$00
	31 000$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Dezembro de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

Por despacho ministerial de 12 de Dezembro de 1967, foi autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique, pubicado no *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1967:

Da rubrica: Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», para a rubrica: Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	2 500$00

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Dezembro de 1967. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 48 160

Considerando que foi adjudicada a Casimiro Augusto Tavares a execução da empreitada de construção de um rebocador de casco de madeira, de 250 C. V., destinado à Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 22 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve a celebrar contrato com Casimiro Augusto Tavares para a execução da empreitada de construção de um rebocador de casco de madeira, de 250 C. V., pela importância de 1 150 000$.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve não poderá despender com pagamentos relativos a este fornecimento, por virtude do contrato, mais de:

Em 1967	345 000$00
Em 1968	805 000$00

§ único. À importância fixada para o ano de 1968 acrescerá o saldo que porventura se apurar no ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 48 161

Tendo em vista que foi adjudicado à Agmel — Agência Geral de Material Eléctrico, L.da, o fornecimento adiante mencionado;

Considerando que a despesa dele resultante se comporta nos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato, no corrente ano económico, com a Agmel — Agência Geral de Material Eléctrico, L.da, para a execução do fornecimento de uma estação para recepção automática de informações provenientes de satélites meteorológicos, trabalhando no sistema APT (Automatic Picture Transmission), a instalar no aeroporto de Lisboa, pela importância de 1 384 500$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a efectuar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despender com pagamentos relativos ao contrato mais de 400 000$ no corrente ano e 984 500$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Decreto n.º 48 162

Tendo em vista que foi adjudicada à Sociedade Técnica e Industrial de Construções, L.da — Tecnil a empreitada

de construção do aeroporto da Horta, 1.ª fase (terraplenagens, pavimentação e drenagem);

Considerando que as despesas dela resultantes se comportam nos anos económicos de 1967 a 1970;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato no corrente ano económico com a Sociedade Técnica e Industrial de Construções, L.da — Tecnil para a execução da empreitada de construção do aeroporto da Horta, 1.ª fase (terraplenagens, pavimentação e drenagem), pela importância de 49 363 011$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a executar, não poderá a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil despender com pagamentos relativos ao contrato mais de 2 200 000$ no corrente ano, 20 000 000$ no ano de 1968, 20 000 000$ no ano de 1969 e 7 163 011$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 48 163

Aquando da revisão dos vencimentos do pessoal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (C. P.) e da celebração do novo acordo colectivo de trabalho, realizadas, uma coisa e outra, em Fevereiro de 1961, procedeu-se a uma alteração de tarifas com vista à cobertura parcial do aumento de encargos que dali resultou para a C. P.

Previu então o Governo que essa alteração de tarifas seria completada com novos ajustamentos de preços, a realizar em Julho de 1965, o que, atendendo a várias circunstâncias, foi sucessivamente adiado.

Entretanto, realizou a C. P. nova revisão de vencimentos em Setembro de 1966, de que resultou um novo aumento das despesas com pessoal de cerca de 20 por cento.

Os ganhos de produtividade obtidos pela empresa e os subsídios concedidos pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres têm permitido compensar a quebra de receitas provocada pelo atraso na efectivação das alterações tarifárias previstas desde há alguns anos.

Verifica-se, porém, ser agora indispensável não adiar por mais tempo o reajustamento de tarifas, devido a distorções que, do ponto de vista da distribuição de rendimentos, viriam a agravar-se. Na realidade, a não ser assim, estar-se-ia a pedir, pela via dos subsídios, aos que não utilizam directamente o caminho de ferro, o que, em boa verdade, se deve pedir, pela via das tarifas, aos que se servem deste meio de transporte.

A esta razão junta-se a necessidade de evitar que o Fundo Especial de Transportes Terrestres comprometa as suas receitas numa acção de sustentação artificial do nível de preços do transporte ferroviário, mas antes se converta num instrumento de fomento dos vários modos de transporte, através do financiamento da renovação do seu equipamento, e onde o caminho de ferro, dadas as especiais obrigações de serviço público a que está sujeito, continuará a ser objecto de cuidada atenção.

Estas razões aconselham a revisão de tarifas que agora se leva a efeito. Todavia, tendo presente a conjuntura económica do momento, não se permitem alterações de preços que ultrapassem certos limites, condicionando-as apenas ao objectivo do não agravamento da situação financeira da empresa concessionária e procurando criar-se, por outro lado, incentivos para uma maior adequação dos tráfegos que demandam o caminho de ferro às características deste modo de transporte.

Assim, no transporte de mercadorias apenas é agravada a tarifa das remessas de detalhe que interessa essencialmente ao particular, dado que nos circuitos de comercialização se utiliza normalmente o vagão completo, agora beneficiado pela aplicação de tal regime às remessas que atinjam 5000 kg e que terão preços mais reduzidos que os actuais.

Nestes termos e nos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 655, de 24 de Abril de 1937, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 047, de 20 de Novembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as disposições de tarifa geral do transporte de passageiros e de mercadorias, em grande e pequena velocidade, no caminho de ferro, conforme o texto anexo, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro das Comunicações.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo anterior começam a vigorar em 1 de Janeiro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

Anexo ao Decreto n.º 48 163

Tarifa geral de transportes

TÍTULO I

Passageiros

. . . . . .

ARTIGO 3.º

Preços

1) O preço dos bilhetes corresponde sempre ao percurso total a efectuar, expresso em fracções indivisíveis de um quilómetro, e calcula-se pelas seguintes bases, por passageiro e quilómetro:

1.ª classe (base 1.ª)	$54
2.ª classe (base 2.ª)	$36

2) As cobranças a efectuar nos termos do número anterior ficam sujeitas aos seguintes mínimos por passageiro:

1.ª classe	3$50
2.ª classe	2$50

3) . . . . . .

4) . . . . . .

ARTIGO 4.º

Crianças até 12 anos

1) . . . . . .
2) Pelo transporte das crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos é devido o pagamento de metade dos preços estabelecidos no n.º 1) do artigo anterior (bilhetes meios), com direito à ocupação de lugar de passageiro.
3) . . . . . .
4) . . . . . .

Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade

1.ª SECÇÃO

Grande velocidade

CAPITULO II

Bagagens

(Base 4.ª)

Por tonelada e quilómetro . . . . . 3$12

Mínimo de peso por expedição para o excedente ao transportado gratuitamente: 10 kg.
Mínimo de distância a taxar: 6 km.
Mínimo de cobrança por cada remessa: 6$.
. . . . . .

CAPÍTULO III

Recovagens

(Bases 5.ª e 6.ª)

Recovagens (excepto os géneros frescos e outras mercadorias adiante designadas):

Por tonelada e quilómetro (base 5.ª):

	Detalhe	Vagão completo
Até ao 100.º quilómetro . . .	3$12	2$34
Do 101.º ao 200.º quilómetro	2$98	2$23
Do 201.º ao 300.º quilómetro	2$84	2$12
Do 301.º ao 400.º quilómetro	2$70	2$01
Do 401.º ao 500.º quilómetro	2$56	1$90
Do 501.º ao 600.º quilómetro	2$42	1$79
Do 601.º quilómetro em diante	2$28	1$68

Géneros frescos:

Por tonelada e quilómetro (base 6.ª):

Até ao 100.º quilómetro . . .	2$40	1$80
Do 101.º ao 200.º quilómetro	2$80	1$71
Do 201.º ao 300.º quilómetro	2$16	1$62
Do 301.º ao 400.º quilómetro	2$04	1$53
Do 401.º ao 500.º quilómetro	1$92	1$44
Do 501.º ao 600.º quilómetro	1$80	1$35
Do 601.º quilómetro em diante	1$68	1$26

Mínimo de peso por cada remessa: 10 kg.
Mínimo de cobrança por cada remessa: 6$.

Para o cálculo da taxa de remessas de vagão completo vejam-se os artigos 97.º e 97.º-bis.
. . . . . .

2.ª SECÇÃO

Pequena velocidade

CAPÍTULO XII

Mercadorias

(Bases 19.ª a 23.ª)

Por tonelada e quilómetro:

1.ª classe (base 19.ª):	Detalhe	Vagão completo
Até ao 100.º quilómetro	1$03	$78
Do 101.º ao 200.º quilómetro . .	1$02	$77
Do 201.º ao 300.º quilómetro . .	1$01	$76
Do 301.º ao 400.º quilómetro . .	1$00	$75
Do 401.º ao 500.º quilómetro . .	$99	$74
Do 501.º ao 600.º quilómetro . .	$98	$73
Do 601.º quilómetro em diante	$97	$72
2.ª classe (base 20.ª):		
Até ao 100.º quilómetro	$94	$72
Do 101.º ao 200.º quilómetro . .	$93	$71
Do 201.º ao 300.º quilómetro . .	$92	$70
Do 301.º ao 400.º quilómetro . .	$91	$69
Do 401.º ao 500.º quilómetro . .	$90	$68
Do 501.º ao 600.º quilómetro . .	$89	$67
Do 601.º quilómetro em diante	$88	$66
3.ª classe (base 21.ª):		
Até ao 100.º quilómetro	$86	$65
Do 101.º ao 200.º quilómetro . .	$85	$64
Do 201.º ao 300.º quilómetro . .	$84	$63
Do 301.º ao 400.º quilómetro . .	$83	$62
Do 401.º ao 500.º quilómetro . .	$82	$61
Do 501.º ao 600.º quilómetro . .	$81	$60
Do 601.º quilómetro em diante	$80	$59
4.ª classe (base 22.ª):		
Até ao 100.º quilómetro	$79	$60
Do 101.º ao 200.º quilómetro . .	$78	$59
Do 201.º ao 300.º quilómetro . .	$77	$58
Do 301.º ao 400.º quilómetro . .	$76	$57
Do 401.º ao 500.º quilómetro . .	$75	$56
Do 501.º ao 600.º quilómetro . .	$74	$55
Do 601.º quilómetro em diante	$73	$54
5.ª classe (base 23.ª):		
Até ao 100.º quilómetro	$72	$54
Do 101.º ao 200.º quilómetro . .	$71	$53
Do 201.º ao 300.º quilómetro . .	$70	$52
Do 301.º ao 400.º quilómetro . .	$69	$51
Do 401.º ao 500.º quilómetro . .	$68	$50
Do 501.º ao 600.º quilómetro . .	$67	$49
Do 601.º quilómetro em diante	$66	$48

Mínimo de distância a taxar: 6 km.
Mínimo de cobrança por cada remessa: 6$.
Para o cálculo da taxa de remessa de vagão completo vejam-se os artigos 97.º e 97.º-bis.
. . . . . .

3.ª SECÇÃO

Disposições comuns aos transportes em grande e pequena velocidade

Art. 93.º Qualquer que seja a distância percorrida, o mínimo de cobrança pelo transporte de qualquer expe-

dição, quer em grande, quer em pequena velocidade, é de 7$50, quando na presente tarifa não esteja fixado outro mínimo (vide quadro das bases dos preços).

Vagões completos e transportes a granel

Mercadorias

Art. 97.º Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 66.º e 67.º, são considerados carregamentos de vagão completo aqueles que, por cada vagão empregado, atinjam, segundo a mercadoria ou mercadorias que os constituam, o peso mínimo de 5000 kg ou paguem por este mínimo.

O mínimo de 5000 kg é substituído pelo exigido na classificação geral de mercadorias quando este último for inferior.

Quando o carregamento seja constituído por mercadorias a que correspondam diferentes mínimos de peso para vagão completo, é considerado como mínimo o mais elevado de entre eles. Em tal caso, cada uma das mercadorias designadas na declaração de expedição é taxada pelo preço que lhe corresponda por esta tarifa, sendo o peso que falte para completar o mínimo exigido taxado pelo preço mais baixo de entre os que forem aplicados.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

§ 4.º . . . . . .

Art. 97.º-bis. As remessas de vagão completo transportadas ao abrigo desta tarifa das quais façam parte volumes de peso indivisível superior a 3000 kg ou de comprimento superior ao da caixa do vagão e, bem assim, aquelas cujas operações de carga ou de descarga por qualquer circunstância hajam de ser feitas pelas empresas são taxadas pelos preços que lhes correspondam aumentados de 10 por cento.

Art. 98.º As mercadorias não acondicionadas a que caiba a designação «a granel», isto é, as que possam ser removidas à pá ou se apresentem fragmentadas por forma que não seja prática a contagem dos volumes, as susceptíveis de prejudicar outras que sigam no mesmo vagão ou de com estas se misturarem e as que ocupem a capacidade total do vagão onde forem carregadas, só são aceitas para transporte, pelos preços desta tarifa, por carregamentos de vagão completo do peso mínimo de 5000 kg ou pagando como tal.

Ministério das Comunicações, 26 de Dezembro de 1967. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA